

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO  
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	1
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	4
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	10
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	11
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	11
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	13
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	13
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	14
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	15
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	21
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	22
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	22
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	26
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	26
Expediente.....	27

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO****PORTARIA PRE/RJ Nº48, DE 14 DE JUNHO DE 2022**

Estabelece regras de distribuição no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, designada pela portaria PGR/MPF nº 572, de 29 de setembro de 2021, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 77 e 79 Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPF nº 373, de 23 de maio de 2022, que autorizou a criação de até 4 (quatro) cargos especiais de PRE Auxiliar na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria PGR/MPF n. 428/2022, que designou os membros JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS e MAURÍCIO RIBEIRO MANSO, como Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares da PRE/RJ;

RESOLVE regulamentar a distribuição processual e demais procedimentos na Procuradoria Regional Eleitoral no Rio de Janeiro, na forma seguinte:

Art.1º Estabelece que a atribuição eleitoral ordinária geral será dividida equitativamente entre a Procuradora Regional Eleitoral e os quatro cargos auxiliares, com as seguintes exceções:

I - Somente atuarão na matéria penal o cargo da PRE titular e o Cargo auxiliar titularizado pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS;

II – o cargo titularizado pela Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar, MARIA HELENA NOGUEIRA DE PAULA, não oficiará em ações eleitorais cassatórias (AIJE e AIME), salvo eventual decisão posterior em contrário;

III – devido à impossibilidade de distribuição especializada prévia, será mantido o sistema de redistribuição quanto ao cumprimento das exceções acima, cabendo ao Membro a quem foi distribuído o feito, para o qual não tem atribuição, encaminhá-lo para ao setor administrativo da PRE para redistribuição.

Art. 2º. A assessora eleitoral, Bruna Sanchez, prestará auxílio à dupla formada pelos Membros, FLÁVIO DE MOURA PAIXÃO e MAURÍCIO RIBEIRO MANSO, e a analista processual, Elcilane Panetto, prestará auxílio à dupla formada pelos Membros NEIDE CARDOSO DE OLIVEIRA e JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS, de acordo com o critério ajustado, por cada dupla, mantendo-se lotadas fisicamente na PRE, ambas as servidoras.

Art. 3º Os Procedimentos Preparatórios Eleitorais, hoje, em trâmite na Procuradoria Regional Eleitoral devem ser redistribuídos, equitativamente, entre a PRE titular e os Cargos Auxiliares, com exceção do Cargo titularizado pela Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar, MARIA HELENA NOGUEIRA DE PAULA, ressalvada a possibilidade de decisão posterior em contrário.

Art. 4º Em caso de distribuição de feitos criminais de alta complexidade poderá o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS, solicitar a suspensão temporária da distribuição das ações cassatórias ao seu cargo.

Art. 5º. O sistema de substituição nos casos de férias e outros afastamentos legais será o de distribuição equitativa dos feitos do membro titular afastado aos membros em exercício, respeitadas as especializações.

Art. 6º. Nos períodos de férias dos titulares dos cargos auxiliares, manter-se-ão em exercício pelo menos três membros do total de cinco, ressalvados casos excepcionais a serem submetidos à Procuradora Regional Eleitoral.

Art. 7º. As deliberações acima ficam sujeitas à nova deliberação, em caso de alteração significativa das circunstâncias, ou, em janeiro de 2023, com o retorno das servidoras Bruna Sanchez e Elcilane Panetto para o gabinete da PRE, e, em virtude da possibilidade de acumulação de cargo pela PRE titular.

Art. 8º. Ressalte-se que todas as matérias relativas à propaganda eleitoral, direito de resposta e reclamação serão distribuídas entre os Membros Auxiliares da Propaganda designados pelo PGR, pela Portaria PGR/MPF Nº 328, de 11 de maio de 2022.

Esta Portaria produz efeitos a partir de sua publicação.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional Eleitoral

#### PORTARIA PRE/RJ Nº 50, DE 14 DE JUNHO DE 2022

Estabelece regras de distribuição no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, designada pela portaria PGR/MPF nº 572, de 29 de setembro de 2021, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 77 e 79 Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPF nº 328, de 11 de maio de 2022, que designou os Procuradores Regionais da República, ROGÉRIO JOSÉ BENTO SOARES DO NASCIMENTO, SILVANA BATINI CÉSAR GÓES e CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiarem, conjuntamente e sob a coordenação da Procuradora Regional Eleitoral perante o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, como Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de propaganda eleitoral, até a diplomação dos eleitos, a ocorrer em 19 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as conclusões alcançadas em comum acordo com os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares designados para o processo eleitoral deste ano no Estado do Rio de Janeiro, em reunião virtual eleitoral, realizada no dia 13 de maio passado;

RESOLVE regulamentar a distribuição processual e demais procedimentos na Procuradoria Regional Eleitoral no Rio de Janeiro em todas as matérias relativas à propaganda eleitoral na forma seguinte:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a atuação dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda nas Eleições de 2022.

Art. 2º. Incumbe aos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda exercer as atribuições do Ministério Público Eleitoral em todas as matérias relativas à propaganda eleitoral, direito de resposta e reclamação nos feitos administrativos e judiciais.

Art. 3º. Os processos judiciais, inclusive os já em tramitação, relativos às matérias arroladas no art. 2º serão distribuídos imediatamente, e, igualmente, entre os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares da propaganda eleitoral, pela Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo Sistema Único, independentemente de despacho, à medida que os processos derem entrada na Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 4º. Os documentos extrajudiciais e notícias de fato, inclusive os já em tramitação, e os novos expedientes, que derem entrada na Procuradoria Regional Eleitoral, relativos às matérias arroladas no art. 2º, serão distribuídos imediatamente, aleatoriamente, e, igualmente, entre os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares da propaganda eleitoral, pela Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral, preferencialmente, pelo Sistema Único, independentemente de despacho.

Esta Portaria produz efeitos a partir de sua publicação.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

#### PORTARIA Nº 7, DE 19 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando o noticiado e a necessidade da realização de diligências, com a coleta dos elementos indispensáveis para elucidação dos fatos, e a adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais pelo MPF.

Resolve, por fim, converter este Procedimento Investigatório Criminal nº 1.12.000.000050.2022-34 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP.

Como diligências iniciais oficiou-se ao IBAMA (OFÍCIO 1217/2022 GABPR4-JCCN) para que informe:

I) nome, endereço e telefone, caso possuam, dos moradores da zona rural que ofertaram reclamações ao IBAMA sobre os ocupantes ilícitos nas Áreas de Preservação Permanente;

II) informações acerca do tamanho e dos possíveis danos das áreas desregularmente ocupadas;

III) o relatório referente à análise por meio do qual constatou-se a instificação das ocupações, tratando-se de possíveis casas veraneios, às margens de rios e cursos d'água no Amapá, entre eles se destacam os Rios Pedreira, Matapi e Vila Nova, assim como, alguns afluentes que desaguam nesses citados rios, como o Rio Flechal dos últimos 05 anos, contendo informações dos loteamentos irregulares das APP's, bem como o registro de ofertas relativas às supostas vendas destas em redes sociais, como Facebook, OLX, entre outros.

PABLO LUZ DE BELTRAND  
Procurador da República  
Em Substituição

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 10, 2º OFÍCIO/PRM/TAB DE 10 DE JUNHO DE 2022

Instaura Procedimento Administrativo (PA) com o objetivo de acompanhar a formalização de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre a Universidade Federal do Amazonas (Ufam), campus Benjamin Constant (AM), e a Coordenação Regional da Funai no Vale do Javari (CR-VJ), para realização de estudos iniciais de demarcação e qualificação de terras indígenas não homologadas, no município de Atalaia do Norte (AM).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição Federal da República no Brasil (CRFB) e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na CRFB, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da CRFB e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis (art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, caput, CRFB);

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal na defesa do direito das populações indígenas;

CONSIDERANDO as tratativas discutidas em reunião realizada no dia 23 de maio de 2022, na sede da Procuradoria da República no município de Tabatinga, entre o Ministério Público Federal, a Coordenação Regional do Alto Solimões (CR-AS) e o Núcleo de Estudos Socioambientais (Nesam) da Universidade do Estado do Amazonas (UEA);

CONSIDERANDO que a região que abriga o Vale do Javari também possui áreas conflituosas, de difícil acesso que precisam ser objeto de estudos e qualificação;

CONSIDERANDO a possibilidade e a viabilidade de celebração de acordo de cooperação técnica (ACT) entre a Universidade Federal do Amazonas (Ufam), campus Benjamin Constant (AM), e a Coordenação Regional da Funai no Vale do Javari (CR-VJ), para realização de estudos iniciais de demarcação e qualificação de terras indígenas não homologadas, no município de Atalaia do Norte (AM);

CONSIDERANDO que, assim como a Coordenação do Alto Solimões, a CR do Vale do Javari também não possui em seus quadros profissionais especializados nos estudos iniciais de demarcação e qualificação de terras indígenas;

CONSIDERANDO que a celebração do acordo é fundamental para que a parceria ocorra e haja avanços nos processos de reivindicação de territórios por indígenas no Vale do Javari;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal acompanhar os termos, a celebração e a execução do acordo de cooperação técnica;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, de acordo com o art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE, nos termos do artigo 8º, I e II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo (PA) com o objetivo de acompanhar a formalização de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre a Universidade Federal do Amazonas (Ufam), campus Benjamin Constant (AM), e a Coordenação Regional da Funai no Vale do Javari (CR-VJ), para realização de estudos iniciais de demarcação e qualificação de terras indígenas não homologadas, no município de Atalaia do Norte (AM).

Nesses termos, determino:

- 1) A publicação da presente Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;
- 2) A vinculação do feito à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 3) A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA), na forma do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE JUNHO DE 2022

IC nº 1.14.003.000215/2019-78.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Resolução nº 174 do CNMP;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º da Res. nº 174 do CNMP);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico; é instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: Município de Mansidão: Acompanhar a conclusão das obras dos Convênios nº 703506/2010, nº 4172/2013, nº 17725/2014, nº 30147/2014 e nº 7185/2014.

Providências:

1. Autue-se, com cópia dos autos principais do IC (não precisa dos anexos);
2. Publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão do art. 9º da Resolução nº 174 do CNMP;
3. Arquivem-se os autos do IC;
4. Expeça-se ofício ao município de Mansidão, solicitando-lhe que, no prazo de 60 dias, apresente informações sobre a conclusão das obras dos Convênios nº 703506/2010, nº 4172/2013, nº 17725/2014, nº 30147/2014 e nº 7185/2014, inclusive código INEP.

ADNILSON GONCALVES DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8/PR-BA/PRDC, DE 20 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais; CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º e no art. 7º da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental social inserido no rol do art. 6º da Constituição Federal, assegurado logo adiante, em descrição minudente, como “direito de todos e dever do Estado e da família”, a ser “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205);

CONSIDERANDO, ainda, que o direito à educação, representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 3º, I e IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/90), o ensino será ministrado, dentre outros, com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para cumprimento do Plano de Trabalho elaborado para guiar a atuação da PRDC/BA no biênio 2021-2023, com o objetivo de verificar a situação da educação inclusiva na Bahia, de modo a garantir sua efetivação adequada às normas constitucionais e convencionais, que impõem o acesso da pessoa com deficiência à rede regular de ensino, a qual deve estar preparada para trabalhar com a diversidade, de forma global, sem se descuidar do fornecimento, de acordo com a necessidade, no turno oposto de atividades complementares;

CONSIDERANDO os elementos coligidos até o presente momento e a necessidade de realização de diligências complementares, nos termos já relatados no despacho de etiqueta PR-BA-00046055/2022;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º e ss. da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o seguinte objeto: “Pessoas com deficiência. Educação inclusiva na rede pública de ensino no estado da Bahia e fiscalização das instituições que abrigam pessoas com deficiência”.

MARÍLIA SIQUEIRA DA COSTA  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 9/PR-BA/PRDC, DE 20 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CRFB; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC 75/93; bem como o disposto na Res. CNMP 23/2007 e Res. CSMPF 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório n. 1.14.000.002241/2021-85, instaurado visando a apurar suposto desrespeito à opção relacionada ao tratamento dispensado à criança no Hospital Sarah Salvador, no qual, a equipe médica comunicou a recusa em realizar procedimento em virtude da não assinatura de termo de anuência de utilização da tecnologia de transfusão sanguínea;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação do procedimento preparatório e a necessidade de realização de diligências complementares para a completa apuração dos fatos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, com o seguinte objeto: "Apurar suposta recusa do Hospital SARAH Salvador em realizar procedimento médico/cirúrgico, diante da negativa de paciente em assinar autorização para eventual transfusão sanguínea".

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho PR-BA-00046304/2022.

MARÍLIA SIQUEIRA DA COSTA  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 14, DE 11 DE MAIO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000126/2021-46.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.015.000126/2021-46, instaurado a partir de representação de Carivaldo Silva de Jesus, funcionário público, noticiando supostas irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias pelo Município de Barreiras/BA;

CONSIDERANDO que a Receita Federal do Brasil informou que em razão da existência de débitos e multas decorrentes de compensações previdenciárias indevidas houve a constituição definitiva dos créditos constantes nos processos administrativos fiscais nº 10530.733019/2019-10 e 10530.733021/2019-99, na esfera administrativa, em nome do município de Barreiras, que resultam nos valores de R\$ 14.400.906,90 e R\$ 17.698.936,43, respectivamente, sendo que ambos estão com exigibilidade suspensa em razão de medida judicial;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo deste procedimento e, por outro lado, a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Município de Barreiras/BA. Apurar, na esfera cível, notícia de irregularidades no repasse ao INSS/União das contribuições previdenciárias descontadas de seus servidores pelo Município de Barreiras, entre 2017 e 2021".

Determino as seguintes providências iniciais:

I) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;

II) comunique-se à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006;

III) expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, solicitando-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se os débitos indicados nas Representações Fiscais nº 10530.733019/2019-10 e nº 10530.733021/2019-99 foram parcelados e se estão em situação regular; informar, ainda, se o Município de Barreiras/BA tem realizado os recolhimentos de contribuições previdenciárias, entre os anos de 2017 a 2021, em valores médios presumivelmente compatíveis com a folha de pagamento de funcionários/colaboradores e com os recolhimentos e débitos dos anos anteriores.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 18 MPF/PRMFS/1º OFÍCIO, DE 20 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de nº. 1006125-80.2020.4.01.3304 instaurado, por requisição do Ministério Público Federal, para apurar possível crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, pela exploração de matéria-prima pertencente à União, em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, além do delito ambiental de deixar de recuperar a área explorada, nos termos da licença, previstos no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigo 55, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, respectivamente, relacionados às irregularidades constatadas na área DNPM nº 871.645/2010, titulada ao Consórcio Rodobahia Construction.

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por Antonio José Eloy Goes de Araújo;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei nº 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) Antonio José Eloy Goes de Araújo, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 17 DE JUNHO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.14.010.000114/2022-11. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar eventual dano ambiental e paisagístico e a regularidade da ocupação promovida por João Lopes e Pousada Udêxerê Eco House, de Alberto Plenamente Júnior, causado por construções residenciais em área da União, lado norte da foz do Rio Santo Antônio, no município de Santa Cruz Cabralia/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento nº 1.14.010.000114/2022-11;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar eventual dano ambiental e paisagístico e a regularidade da ocupação promovida por João Lopes e Pousada Udêxerê Eco House, de Alberto Plenamente Júnior, causado por construções residenciais em área da União, lado norte da foz do Rio Santo Antônio, no município de Santa Cruz Cabralia/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 29, DE 17 DE JUNHO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.14.010.000120/2022-61. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para acompanhar junto à SPU a regularização administrativa do imóvel de José Roberto Ayres, localizados no lado norte da foz do Rio Santo Antônio no município de Santa Cruz Cabralia/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I); CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93; CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento nº 1.14.010.000120/2022-61;  
RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para acompanhar junto à SPU a regularização administrativa do imóvel de José Roberto Ayres, localizados no lado norte da foz do Rio Santo Antônio no município de Santa Cruz Cabralia/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;  
b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 30, DE 17 DE JUNHO DE 2022

Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para acompanhar junto à SPU a regularização administrativa do imóvel de Pedro Conrado de Souza, localizados no lado norte da foz do Rio Santo Antônio no município de Santa Cruz Cabralia/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I); CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93; CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento nº 1.14.010.000119/2022-36;  
RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para acompanhar junto à SPU a regularização administrativa do imóvel de Pedro Conrado de Souza, localizados no lado norte da foz do Rio Santo Antônio no município de Santa Cruz Cabralia/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;  
b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 38 MPF/PRMFS/3º OFÍCIO, DE 20 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000250/2022-82 foi autuada a partir de desmembramento do Inquérito Civil n.º 1.14.004.000334/2020-54 para apurar o suposto recebimento de recursos do SUS para combate à pandemia, sem a devida contraprestação aos municípios de Anguera/BA, no exercício 2020, na gestão de Fernando Bispo Ramos (mandato 2017-2020). PNATE. FUNDEB.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

LEANDRO BASTOS NUNES  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002573/2021-60.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado visando à "coleta regular e legal de elementos a respeito de supostas irregularidades ocorridas na aplicação e divulgação da prova discursiva no Concurso para Professor Efetivo do Magistério Superior da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), regido pelo Edital DOU nº 06/2019".

Foram feitas diversas representações padronizadas com a mesma redação, consoante os itens 1, 9, 12, 15, 18, 21 e 31 da íntegra complementar.

Na representação foram relatadas diversas irregularidades supostamente ocorridas na aplicação das provas discursivas de seleção de professor efetivo, regido pelo Edital DOU nº 06/2019, da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), tais como falta de conhecimento técnico/profissional dos avaliadores no que concerne ao conhecimento do Campo da Saúde Coletiva, inobservância aos princípios da impessoalidade e publicidade e questionamento acerca do conteúdo abordado.

Diante da insuficiência de elementos apresentados, foram requisitadas informações à UFRB.

Em resposta, a UFRB, por meio do Ofício nº 66/2022 – GR, encaminhou as seguintes informações:

5. A alegação de que o membro da banca e o candidato participaram do "I Encontro de Saúde Mental, Direitos Humanos e Luta Antimanicomial da UFSB" não procede, pois se trata de evento, distinto do conceito de grupo de trabalho e projeto de pesquisa.

6. A atuação na mesma Instituição não condiz com os impedimentos previstos na resolução 42/2017, tampouco há elementos que permitam concluir que a atuação gerou algum tipo de vínculo de amizade ou inimizade notória entre os servidores.

7. O professor Marcos presidia o NDE do Bi em Artes. O candidato era membro do NDE de Humanidades. São Núcleos distintos, em cargos distintos, não há elementos suficientes para comprovar uma ligação de amizade íntima entre os envolvidos.

8. Não há um cálculo matemático de quanto tempo a Banca necessita para corrigir as provas que recebe. A banca tem autonomia para definir o tempo necessário para conclusão da atividade. Questionar se pouco mais de 24 horas são suficientes exige mensurar o ritmo de trabalho e a capacidade técnica de análise dos avaliadores, o que é extremamente subjetivo.

9. A análise da qualidade das provas compete à exclusivamente à Banca Examinadora, de forma que os candidatos não possuem isenção necessária para autoavaliar a qualidade da própria produção ou da produção dos concorrentes.

10. Apesar de utilizarem-se as mesmas diretrizes genéricas de correção definidas no barema, não há como comparar os padrões de notas atribuídas, porque, além de serem áreas totalmente distintas, a percepção/avaliação de cada Membro da Banca é única e subjetiva.

11. As etapas subsequentes à prova escrita não podem ser datadas previamente, visto que dependem de fatores contemporâneos a cada etapa, como a quantidade de candidatos que comparecem para a prova escrita, o momento de término da avaliação de cada fase pela banca, a quantidade de aprovados em cada fase, o término do prazo para interposição de cada recurso.

12. Os membros dessa Banca Examinadora possuíam a graduação e a titulação mínima exigidas no edital, conforme estabelecido no Art 37 da Resolução 43/2017 que rege os concursos. Aliás, no que se refere à titulação, a deles era superior à estabelecida pela lei do certame, pois tinham concluído Doutorado em áreas relacionadas ao objeto da avaliação.

13. A experiência prévia em outras bancas de concurso não é determinante na qualidade da avaliação e, por essa razão, não é requisito exigido em lei.

14. Diante do exposto, restou pacificado o entendimento de que as informações colhidas durante as apurações não refletem nenhum tipo de vínculo entre o candidato e o examinador que pudessem ser enquadradas nas hipóteses de impedimento ou suspeição previstas no edital".

Em seguida, cópia do Ofício nº 66/2022 - GR foi encaminhada aos representantes para que se manifestassem sobre o seu conteúdo se assim desejassem.

Um dos representantes apresentou nova manifestação, em que questiona outros vínculos entre o presidente da banca examinadora, o Prof. Dr. Marcus Vinícius Campos (Marcus Matraca) e o candidato que passou em primeiro lugar no referido certame, Prof. Ms.

Silier Andrade Cardoso Borges, como a pretensa participação de ambos em um projeto de pesquisa da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB). Outrossim, questionou novamente a qualificação da banca e o tempo de correção das avaliações, bem como indagou a sobre a questão

relativa ao espelho de prova, com o envio de cópias digitalizadas das provas escritas com os nomes dos candidatos constantes nos cabeçalhos para interposição de recurso, tendo destacado que no início das provas escritas, os fiscais teriam informado que os respectivos cabeçalhos seriam retirados no ato de entrega de modo a preservar o anonimato, entre outras coisas.

Diante da manifestação apresentada foi determinada a expedição de novo ofício à UFRB, requisitando que prestasse esclarecimentos acerca de todos os pontos suscitados pelo representante, especialmente sobre a participação do então candidato Silier Andrade Borges e o examinador Marcus Vinícius Campos, em um projeto de pesquisa da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), bem como sobre a alegação de que, por ocasião da interposição de recurso, foram enviadas cópias digitalizadas das provas escritas, cujos nomes dos candidatos constaram nos cabeçalhos, em contraste com a informação de que no início das provas escritas, os fiscais informaram que os respectivos cabeçalhos seriam retirados no ato de entrega das provas de modo a preservar o anonimato.

Em resposta, a UFRB, mediante o Ofício nº 155/2022 – GR, encaminhou manifestação aos pontos destacados pelo representante de forma minudente.

Facultada nova manifestação aos representantes sobre a resposta da UFRB, estes quedaram-se silentes.

É o relato do essencial.

Após os esclarecimentos prestados pela UFRB, em cotejo com as informações prestadas e demais elementos constantes dos autos, não foi possível vislumbrar irregularidades capazes de justificar a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais no presente caso, sendo o caso de arquivamento do feito.

Com efeito, a UFRB, por meio do Ofício nº 155/2022 - GR, elencou informações que demonstram não ter havido quebra da isonomia com o favorecimento de determinados candidatos no certame em tela ou outros expedientes fraudulentos.

Sobre a questão do impedimento/suspeição de determinado membro da banca examinadora, foi demonstrado que não houve violação das normas editalícias, uma vez que o evento suscitado como motivo de impedimento tratou tão somente de um encontro pontual, no qual teria havido uma palestra do examinador, não podendo ser confundido com grupo ou projeto de pesquisa em parceria com um dos candidatos.

Ademais, restou consignado que a Universidade forneceu o prazo de 2 (dois) dias para que os inscritos no certame arguissem impedimentos ou suspeições de membros da banca examinadora do certame, não tendo recebido nenhuma manifestação com menção ao suposto vínculo entre o examinador em questão e o candidato supostamente privilegiado.

No particular, os tribunais entendem, inclusive, que a mera relação profissional entre os candidatos e os integrantes da banca examinadora não conduz à conclusão de parcialidade no resultado do certame, conforme o precedente adiante elencado:

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. PROFESSOR ADJUNTO E PROFESSOR ASSISTENTE NA ÁREA DE INFRAESTRUTURA E ECONOMIA DE TRANSPORTES. SUPOSTA PARCIALIDADE DA BANCA EXAMINADORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA POSSE. LEGALIDADE. ART. 13, § 2º, DA LEI 8.112/90. INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA POSSE. SENTENÇA CONFIRMADA. I Pretende a suplicante, na espécie, compelir a Universidade de Brasília (UnB) a proceder a sua nomeação e posse no cargo de Professora Assistente na área de Infraestrutura e Economia de Transportes, por entender que o candidato em colocação imediatamente superior, além de não preencher os requisitos necessários ao exercício do cargo, foi beneficiado de forma indevida pela relação de amizade que mantém com o Presidente da banca examinadora e pela prorrogação do prazo legal para posse. II - A mera relação profissional entre os candidatos e os integrantes da banca examinadora não se presta a macular de parcialidade o resultado do certame, mormente quando tais integrantes são profissionais reconhecidos na respectiva área de conhecimento. Precedente deste Corte Regional. III - Não se verifica qualquer ilegalidade por parte da Universidade de Brasília ao conceder, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei 8.112/90, prorrogação do prazo legal para a posse do candidato Philippe Barbosa Silva, que se encontrava no gozo de licença prevista no art. 102, inciso IV, do mesmo diploma normativo, com a finalidade de cursar doutorado, devidamente concedida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano (IF-GO). IV A disposição normativa contida no art. 13, § 2º, da Lei 8.112/90 atende plenamente ao interesse público, tendo em vista que é benéfico para a Administração que seus futuros servidores, devidamente aprovados em concurso, se aperfeiçoem de forma contínua, mesmo que, para tanto, afigure-se necessário adiar seu ingresso no serviço público. V - O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, consolidado na Súmula 266, no sentido de que a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários ao exercício do cargo deve ocorrer no momento da posse, sendo indevida essa exigência no momento da inscrição no concurso público. VI - Apelação desprovida. (TRF1 - Quinta Turma, Apelação Cível (AC) 1001426-83.2019.4.01.3400. Rel Des. Federal Souza Prudente, e-DJF1 22/04/2022).**

Sobre os cabeçalhos, foi informado que "cada prova possui um cabeçalho com campo para nome e assinatura a serem preenchidos pelos candidatos. Além disso, há um campo no qual a comissão de execução insere um código de identificação, que será utilizado nas publicações oficiais. Em rodapé é inserido o número de controle, que é utilizado apenas pela Banca. O candidato não conhece seu número de controle e a banca não conhece o código de identificação do candidato" e que "na entrega das provas aos examinadores fica evidente que a comissão de execução não rasga as folhas de resposta originais para omitir os dados do candidato. São feitas cópias das provas, uma para cada membro, com ocultação de nome, assinatura e código de identificação. As originais ficam sob custódia da comissão, sem qualquer tipo de modificação".

Ademais, aduziu-se que quando solicitada, "é enviada cópia ao candidato que a requereu (Diga-se: a cópia da prova intacta, visto que, como documento que é, é fornecida aos interessados sem modificações que comprometam sua integridade)", de modo que os questionamentos apresentados não infirmam o quanto informado.

Acerca do tempo de correção das provas e da falta de qualificação da banca, forçoso reconhecer que não há evidências capazes de colocar dúvida sobre a capacidade dos examinadores em conduzir os trabalhos.

Consoante apontado pela Universidade, a instituição encontra-se amparada pela autonomia didático-científica prevista no art. 207, §1º, da Constituição Federal, contemplando a capacidade técnica para definir os critérios para um docente atuar como avaliador na banca do concurso, tendo destacado que "a composição da Banca foi pensada atendendo ao disposto no art. 27 da Resolução CONAC/UFRB nº 42/2017, que prevê que os membros da Banca Examinadora deverão ter titulação igual ou superior à exigida aos inscritos no concurso, sendo esta preferencialmente constituída de doutores".

Ademais, informa-se que no caso foi designada uma banca multidisciplinar, composta por 03 (três) professores doutores, com membros formados em Saúde Coletiva, Medicina e Comunicação, com capacidade para avaliar de forma ampla o perfil desejado para o cargo de docente no campo da "Saúde Coletiva/Comunicação e Educação em Saúde/Processo de Apropriação da Realidade", de maneira que as alegações vertidas na representação não se sustentam quanto ao assunto.

Por fim, foi a UFRB esclareceu que o edital não prevê o fornecimento do "espelho de prova" e que tal documento não é utilizado pelas bancas. Ao revés, o "documento utilizado para registro da correção das provas é o Barema, no qual estão definidos os critérios para atribuição de nota. É no barema que o examinador veicula a motivação para atribuição de pontuação quando inferior à máxima".

Cumpra-se esclarecer, por fim, que a atuação do Poder Judiciário nos atos administrativos se reserva aos casos de manifesta ilegalidade, o que não foi demonstrado pelo representante, principalmente nas situações que reproduzem conhecimentos técnicos. Colhe-se o seguinte precedente a respeito da questão:

**E M E N T A** CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO DE "SANIDADE, TECNOLOGIA E SUSTENTABILIDADE NA AQUICULTURA" DA FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS (FCA) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. EXIGÊNCIA DE DOUTORADO EM, DENTRE OUTRAS, GRANDES ÁREAS DA CAPES. DESIGNAÇÃO GENÉRICA QUE, NA AVALIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO, ABARCA A "CIÊNCIA DE ALIMENTOS", INSERIDA DENTRO DA GRANDE ÁREA DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS / CIÊNCIA ANIMAL DA "CAPES" E "CNPQ". PRETENSÃO DE QUE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUA À ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A orientação que vem prevalecendo na jurisprudência é a de que a atuação do Poder Judiciário nos atos administrativos se reserva aos casos de manifesta ilegalidade - a ser demonstrada pelo jurisdicionado -, em razão do poder discricionário reservado à Administração, notadamente em casos que envolvem amplo conhecimento técnico das áreas envolvidas em editais de concurso para cargos públicos. Precedentes. 2 - Ainda que se pudesse falar, em tese, de ambiguidade do edital, posto suscitar interpretações controversas acerca do seu alcance, como se denota dos diversos testemunhos colhidos no processo, melhor sorte não socorre a autora, posto que, também nesse ponto, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que, eventual ambiguidade das normas do edital há de ser interpretada do modo mais favorável ao candidato. Precedentes. 3 - A regra da sucumbência recursal estabelecida no art. 85, § 11, do CPC-15 determina que o Tribunal majore a verba honorária. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa. 4 - Apelação não provida, com majoração da verba honorária. (TRF3 - Terceira Turma, Apelação Cível (AC) 0003658-87.2016.4.03.6002. Rel Des. Federal Nery da Costa Junior, e-DJF1 28/04/2022).

Assim, não foram apresentados pelos representantes elementos que comprovem que a UFRB tenha descumprido as normas editalícias do certame em questão, tampouco adotado expedientes de modo a comprometer a lisura do concurso, de modo que as alegações ofertadas no presente caso se revelem infundadas. Outrossim, os representantes não se manifestaram sobre o Ofício nº 155/2022 - GR, o que talvez revele conformação com os esclarecimentos prestados ou desinteresse na questão.

Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Nada obstante, o presente arquivamento, que ocorre sob o viés coletivo, se dá sem prejuízo da viabilidade dos representantes promoverem ações individuais na hipótese de considerarem possuírem um direito que acreditem ter sido violado.

Encaminhe-se, aos representantes cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Finalmente, remeta-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria.

FABIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 79, DE 15 DE JUNHO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002291/2021-98 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento fora autuado nesta PR/DF em 25/08/2021, em razão dos documentos recebidos a partir de Representação do CNJ - OFÍCIO 230/2021 - GAB-JUI FED (1148666) (PR-DF-00080577/2021);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.002291/2021-98 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Atuação junto à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, em especial junto à Secretaria -Executiva da CMED, a fim de garantir: (I) a ampla discussão quanto às alterações normativas da precificação dos medicamentos propostas na forma da Consulta Pública SEAE nº 02/2021, visando à consulta a todos os segmentos sociais diretamente afetados pela decisão a ser proferida e, desta forma, ao alcance da melhor alternativa para enfrentar o problema regulatório identificado; e (II) a análise de eventual ampliação objetiva dos pontos de revisão".

ENVOLVIDO(S): CMED - CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS | ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

REPRESENTANTE: CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Determina:

A comunicação desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial), exceto Sigilosa;

Que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 8º Ofício (Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica).

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PRM-IMPERATRIZ/1º OFÍCIO Nº 14, DE 20 DE JUNHO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 129, inc. I e III, da Constituição da República, e 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.19.001.000160/2021-54, que apura denúncia recebida na Sala de Atendimento ao Cidadão — SAC do MPF, em que relata falta de medicamentos na Farmácia de Atenção Básica Três Poderes, em Imperatriz/MA, tais como agulhas, lancetas para teste de glicemia, tiras reagentes para glicosímetro e insulinas;

CONSIDERANDO que, diante das evidências até então colhidas, não foi possível angariar elementos de informação suficientes à conformação da convicção deste signatário;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL.

Publique-se a presente portaria.

Após a conversão, conclua-se à assessoria para a análise da documentação juntada.

DANIEL MEDEIROS SANTOS  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE JUNHO DE 2022

Procedimento 1.22.001.000150/2021-23.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 3º Ofício da Procuradoria da República em Juiz de Fora- MG, e no uso de suas atribuições, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que os fatos narrados, no presente procedimento, podem indicar, em tese, prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a devida apuração dos fatos e que ainda não findou-se o prazo concedido para resposta no ofício 238/2022/PGFF, resolve:

Converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil visando apurar a ocorrência de eventual cessão irregular de imóvel público federal.

Aguarde-se o prazo concedido para resposta ao ofício n. 238/2022/PGFF, encaminhado para a Presidente da Associação Centro de Tecnologia Social. Após, retornem os autos a conclusão para análise.

Publique-se.

PAULO GOMES FERREIRA FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14-UDI/3º OFÍCIO, DE 13 DE JUNHO DE 2022

Referência: Termo de Ajustamento de Conduta firmado na NF n. 1.22.003.000125/2022-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições institucionais,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da CRFB 1988 e art. 1º da LC n. 75/1993);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 63/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público instituiu nova taxonomia para os procedimentos administrativos e extrajudiciais, passando a contemplar a categoria de procedimentos de acompanhamento, a fim de possibilitar a padronização entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados, bem como impôs sua adoção a todas as unidades ministeriais;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, visando a conferir concretude à Resolução CNMP nº 63/2010, no âmbito do MPF, vem acentuando que, “nos casos de procedimentos administrativos autuados com a finalidade de mero acompanhamento de tramitação de feitos judiciais ou extrajudiciais, é necessária a reclassificação no Sistema Único com a indicação do complemento “acompanhamento” (Ofício nº 152/2013-CMPF, datado de 14 de fevereiro de 2013);

CONSIDERANDO o previsto na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, verbis:

“Art. 8º. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I- acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

(...)”.

CONSIDERANDO que foi firmado termo de ajustamento de conduta nos autos da notícia de fato n. 1.22.003.000125/2022-19, com RENATO ROMEU SORGATTO, cujo valor fixado no item “2.1.c” beneficiará instituição/órgão que ainda será definida por meio da seleção de algum dos projetos elencados no procedimento administrativo n. 1.22.003.000546/2019-36;

CONSIDERANDO que a cláusula que determinou o pagamento de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) ainda está pendente de cumprimento, bem como as respectivas prestações de contas;

RESOLVE:

1. instaurar procedimento administrativo de acompanhamento, vinculado à 1ª CCR/MPF, tendo por objeto “REALIZAR O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO NA NOTÍCIA DE FATO 1.22.003.000125/2022-19, ASSIM COMO A PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO QUE SERÁ BENEFICIADA COM O RECURSO DO TAC”;

2. determinar que a assessoria de gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017;

3. após a instauração, venham conclusos os autos.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 121, DE 20 DE JUNHO DE 2022

Autos nº: 1.22.000.002450/2021-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando as incumbências previstas no art. 6º, VII, “b”, “c” e “d”, e art. 7º, inciso I, todos da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o presente procedimento tem por objeto apurar possível atuação irregular da empresa Valve Corporation, proprietária da plataforma de jogos online Steam, no mercado de jogos online brasileiro;

f) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo – atual procedimento preparatório –, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

g) considerando que eventual atuação irregular, acaso confirmado o seu enquadramento enquanto irregularidade, pode representar violações diretas à ordem consumerista, suscetível de tutela pelo Ministério Público;

RESOLVE converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta Portaria aos autos do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMFP;

c) comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP;

c) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação.

Designo para secretariar neste feito os servidores lotados neste gabinete, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP.

GIOVANNI MORATO FONSECA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 39, DE 20 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o teor do documento PR-PA-00025884/2022; o qual comunica a adesão da empresa MIL ARMAZÉNS GERAIS LTDA-ME (CNPJ 24.854.352/0001-72) ao Protocolo Verde dos Grãos do Pará;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vistas a acompanhar o cumprimento das cláusulas do Protocolo Verde dos Grãos do Pará por parte da empresa.

Como diligências, determino:

- 1) Autue-se a portaria de instauração do procedimento administrativo, com acompanhamento anual;
- 2) Comunique-se à 4ª CCR a instauração do presente PA, via Sistema Único.

RAFAEL MARTINS DA SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIAS Nº 60-61, DE 15 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

060. ALEXANDRE JOSÉ IRINEU, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Cajazeiras, de 2ª entrância, ora exercendo a função eleitoral perante a 41ª Zona Eleitoral - Conceição/PB, qual foi designado por meio da Portaria nº 037/2022, a partir de 15/06/2022;

061. LEVI EMANUEL MONTEIRO DE SOBRAL, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Conceição, de 2ª entrância, ora exercendo a função eleitoral perante a 40ª Zona Eleitoral - São José de Piranhas/PB, qual foi designado por meio da Portaria nº 158/2021, a partir de 15/06/2022.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIAS Nº 62 - 63, DE 15 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

062. LEVI EMANUEL MONTEIRO DE SOBRAL, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Conceição, de 2ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 41ª Zona Eleitoral - Conceição/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 15/06/2022 a 31/10/2023;

063. SÁVIO PINTO DAMASCENO, 3º Promotor de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Cajazeiras, de 2ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 40ª Zona Eleitoral - São José de Piranhas/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 15/06/2022 a 31/10/2023.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 81, DE 14 DE JUNHO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.24.000.000727/2022-13. Natureza: Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional. Órgão revisor: 7.ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados ao acompanhamento da realização de Inspeção Ordinária na sede da Superintendência da Polícia Federal em João Pessoa/PB, e delegacias vinculadas, - 2º semestre de 2022.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – junte-se cópia do Manual do usuário Sistema de Resoluções Controle Externo da Atividade Policial Resolução CNMP nº 20/2007;

III – expeça-se ofício ao Superintendente Regional da Polícia Federal na Paraíba;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção, a ser definida de acordo com disponibilidade na agenda, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até dois dias antes da data de realização da inspeção, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, da PR-PB e PRR 5ª Região;

b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da Subseção Judiciária da Paraíba;

c) Presidente da Seccional da OAB;

d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União;

VI – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

YORDAN MOREIRA DELGADO

Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 20 DE JANEIRO DE 2022

Notícia de Fato n.º 1.24.000.000729/2022-11. Natureza: Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional. Órgão revisor: 7.ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n.º 75/93; pela Resolução n.º 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n.º 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados ao acompanhamento da realização de Inspeção Ordinária na sede da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em João Pessoa/PB - 2º semestre de 2022.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – junte-se cópia do Manual do usuário Sistema de Resoluções Controle Externo da Atividade Policial Resolução CNMP nº 20/2007;

III – expeça-se ofício ao Superintendente Regional da Polícia Federal Rodoviária na Paraíba;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até dois dias antes da data de realização da inspeção, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, da PR-PB e PRR 5ª Região;

b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da Subseção Judiciária da Paraíba;

c) Presidente da Seccional da OAB;

d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União;

VI – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

YORDAN MOREIRA DELGADO

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 248, DE 17 DE JUNHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0668/22-GAB/PGJ, resolve

D E S I G N A R

o Promotores de Justiça abaixo relacionado como Promotor Eleitoral Titular no período discriminado, em razão de movimentação na carreira, conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º §1º da Resolução Conjunta 01/19-PRE/PGJ, os quais não

se encontram nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJ e informaram não manterem filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

PROMOTOR(A) ELEITORAL TITULAR	COMARCA	Z.E.	INÍCIO	TÉRMINO
GUILHERME CARVALHO CAVALCANTE OLIVEIRA	CAMPINA DA LAGOA	169ª	21/06/22	31/10/23

MÔNICA DOROTÉA BORA  
Procuradora Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 33, DE 17 DE JUNHO DE 2022

Adita a Portaria de Inquérito Civil n.º 8, DE 19 de fevereiro de 2020. Inquérito Civil n.º 1.26.004.000133/2019-01.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil possui um escopo muito amplo, valendo ressaltar que a representação anônima citou diversas irregularidades ocorridas no Município de Verdejante/PE, nos anos de 2017 e 2018, além de outras diversas irregularidades;

RESOLVE aditar a portaria de instauração do presente Inquérito Civil, para manter como objeto: "Apurar possíveis irregularidades ocorridas em processos licitatórios para aquisição de material de construção, ocorridas no Município de Verdejante/PE, nos anos de 2017 e 2018".

Após os registros de praxe, publique-se, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos, e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de forma análoga ao disposto nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 12 DE ABRIL DE 2022

Inquérito Civil n. 1.26.005.000077/2018-13.

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado a partir de representação, formulada pelo município de Iati/PE, em face dos ex-prefeitos da edilidade, LUIZ ALEXANDRE SOUZA FALCÃO (2009-2012) e JORGE DE MELO ELIAS (2013-2016), em virtude de irregularidades na assinatura, execução e prestação de contas do Convênio n. 700258/2008, firmado entre a municipalidade e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo por objeto a construção de escola na zona rural.

Inicialmente, faz-se necessário delimitar as irregularidades que constituem o objeto do presente feito, quais sejam: a) assinatura do convênio por Luiz Alexandre Souza Falcão em 30.12.2008, antes de tomar posse como prefeito; a) restrição da publicidade da deflagração do Processo Licitatório n. 057/2009, Tomada de Preços n. 003/2009, tendo em vista que não consta na documentação publicação do edital em jornal de grande circulação e/ou diário oficial; b) inexistência da documentação da empresa Construtora A R Ltda no referido procedimento licitatório, da qual só se tem conhecimento pela cópia da ata de julgamento (tal fato somado à irregularidade do item "a", indicam a possível prática do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93); c) execução da obra em desconformidade com o projeto (segundo vistoria realizada por engenheiro da Prefeitura, no ano de 2017, a obra teve 86,64% de execução; segundo o FNDE, em 19.03.2015, verificou-se uma divergência entre a execução da obra informada pela empresa e o identificado pela empresa de supervisão); d) ausência de prestação de contas, cuja data final foi 01.12.2018.

O Tribunal de Contas da União informou que não foi autuado processo que trate de irregularidade na aplicação de recursos descentralizados por força do Convênio n. 700258 (PRM-GRU-PE-00008575/2018).

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, esclareceu que o convênio em testilha não foi firmado por seu intermédio (PRM-GRU-PE-00009170/2018).

Por seu turno, a Controladoria-Geral da União afirmou a inexistência de ações de fiscalizações que envolvam o objeto do presente feito (PRM-GRU-PE-0000137/2019).

Já o FNDE informou que houve a omissão na prestação de contas e a notificação dos responsáveis. Especificamente quanto à irregularidade relacionada à assinatura do convênio, registra-se que o órgão encaminhou cópia na qual se verifica a assinatura aposta por Hernani Tenório Falcão (PRM-GRU-PE-00000567/2019).

Em seguida, o órgão encaminhou cópia dos relatórios das vistorias realizadas em 02/09/2010, 01/12/2010, 16/07/2014 e 11/03/2015 (PRM-GRU-PE-00001867/2019).

Notificado, o Banco do Brasil encaminhou cópia das microfilmagens dos cheques emitidos na conta vinculada ao referido Convênio, bem como dos extratos bancários (PRM-GRU-PE-00004873/2019).

Novamente oficiado, o FNDE encaminhou cópia dos documentos referentes à celebração do Convênio nº 700258/2008, das notificações expedidas em razão da omissão da prestação de contas e do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado.

Segundo este último, foram identificadas divergências de serviços (quantitativas, qualitativas ou técnicas) no valor de R\$ 33.265,48. Todavia, a análise do tomador de contas ainda não havia sido finalizada, de modo que não possível especificar em que consistiram tais divergências (por exemplo, se decorreram de serviços pagos em duplicidade).

Assim, vieram os autos. É o sucinto relatório.

Analisando os autos, observa-se que a última liberação de recursos ocorreu em 12/06/2012, durante a gestão de Luiz Alexandre Souza Falcão (2008- 2012) e o Convênio vigeu até 27/12/2014, já durante o mandato de Jorge de Melo Elias (2013-2016), ocorrendo a emissão da última nota fiscal, referente ao boletim de medição n. 21, em 10/06/2014.

No que se refere à eventual propositura de ação cível por ato de improbidade administrativa atribuídos a Luiz Alexandre Souza Falcão (2008-2012) e a Jorge de Melo Elias (2013-2016), verifica-se a impossibilidade do ajuizamento, tendo em vista a incidência da prescrição. Isto porque já decorreram mais de 5 anos desde o fim dos seus respectivos mandatos, nos termos do art. 23, I, da Lei nº 8.429/1992 (na redação anterior à alteração prevista pela Lei nº 14.230/2021).

No que se refere à repercussão penal dos fatos, quanto ao crime de responsabilidade previsto no art. 90 da Lei n. 9.666/1993, há de se considerar a prescrição da pretensão punitiva estatal.

O Processo Licitatório n. 057/2009, Tomada de Preços n. 003/2009, foi homologado em 27/10/2009 e o artigo 90 da Lei n. 9.666/93 comina a pena máxima em abstrato em 4 anos. Segundo o art. 109, IV, do Código Penal, prescrevem em oito anos se o máximo de pena é superior a dois anos e não excede a quatro. Logo, consumada a prescrição em 26/10/2017.

Por outro lado, quanto à possível prática do crime previsto no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67, consistente na omissão ao dever de prestar contas, não há providências a serem adotadas.

Conforme consignado acima, após prorrogações, o prazo para a apresentação da prestação de contas esgotou-se somente em 01/12/2018, já durante a gestão de Antônio José de Souza (2017-2020).

Segundo a jurisprudência, responde pelo delito o prefeito que ocupa o cargo ao tempo em que é devida a prestação de contas (TRF5, AP 200281000041079, Almeida Fº, Pl., m., 10.3.10), e não aquele que responde pela Prefeitura quando firmado o negócio jurídico ou recebidos os recursos, se a prestação de contas era devida depois do encerramento de sua gestão (TRF5, Inq, 200782010028590, Cavalcanti, Pl., u., 2.12.09).

Todavia, não foram identificados indícios de dolo na conduta de Antônio José de Souza, motivo pelo qual não é possível vislumbrar a prática do referido crime. Nesse ponto, ressalta-se que Antônio José de Souza apresentou a representação que deu ensejo à autuação do presente feito, com o propósito de resguardar o erário.

Assim, diante de tais considerações, o arquivamento parcial do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, promove o arquivamento parcial do presente feito, nos termos do art. 17 da Resolução nº 87/2010 - CSMFP.

Deixa-se de notificar o representante acerca da presente decisão, pois a notícia foi encaminhada em face de dever de ofício, conforme autoriza a Orientação nº 8 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Assim, encaminhem-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise da presente decisão.

Por fim, há indícios da prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, considerando que o tomador de contas identificou divergências na execução dos serviços, no valor de R\$ 33.265,48.

Ocorre que as informações constantes nos autos não são suficientes para comprovar a autoria e materialidade do crime, motivo pelo qual faz-se necessário empreender diligências.

Assim, sendo necessário o aprofundamento das investigações para melhor esclarecimento dos fatos, com fundamento nos artigos 129, inciso VIII da Constituição da República; 7º, inciso II da Lei Complementar n. 75/93 e 5º, inciso II do Código de Processo Penal, determino a remessa dos autos à Polícia Federal em Caruaru/PE, requisitando a instauração do competente inquérito policial para apurar os fatos, assinalando, desde já, o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão das investigações.

Dentre as diligências a serem realizadas, deverá a autoridade policial, sem prejuízo de outras:

1. Oficiar o FNDE, para que informe se foi finalizada análise da execução da obra vinculada ao Convênio nº 700258/2008, celebrado com o Município de Iati/PE. Em caso positivo, encaminhe cópia dos respectivos pareceres, identificando o gestor responsável pelas divergências de serviços (quantitativas, qualitativas ou técnicas) no valor de R\$ 33.265,48;

2. Proceder à identificação e oitiva do ex-Prefeito responsável pelas divergências de serviços (quantitativas, qualitativas ou técnicas) no valor de R\$ 33.265,48;

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE MAIO DE 2022

Inquérito Civil n. 1.26.005.000259/2020-09.

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado a partir de representação formulada pelo Município de Águas Belas/PE, que noticia o transporte interestadual clandestino de pessoas durante a pandemia do Covid-19.

Narra a representação que ônibus clandestinos, operados por empresa(s) até então desconhecida(s), estão transportando pessoas do município de São Paulo/SP, com destino final ao município de Águas Belas.

Contudo, diante da proibição de circulação de transportes coletivos interestaduais em Águas Belas/PE, os passageiros estariam desembarcando no Município de Garanhuns/PE (BR - 423, nº 1623, Heliópolis, Garanhuns/PE) e no Povoado de Carié, localizado no Município de Canapi/AL, para, posteriormente, se deslocarem até o seu destino (PRM-GRU-PE-00004261/2020).

Conforme o despacho de etiqueta PRM-GRU-PE-00004554/2020, determinou-se remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República em Arapica/AL, tendo em vista que um dos pontos de desembarque dos passageiros de transportes coletivos interestaduais clandestinos é o Povoado de Carié, situado no município de Canapi/AL, para adoção das providências julgadas pertinentes.

Oficiada, a Promotoria de Justiça de Águas Belas/PE informou que a questão estava sendo acompanhada por meio do Procedimento Administrativo nº 01729.000.024/2020. Registrou que, no bojo do referido feito, foram expedidas recomendações à Prefeitura, ao Detran/PE e às Polícias Militar e Civil, desde o dia 18/05/2020. Desde então, afirmou que o órgão ministerial não recebeu novas representações (PRM-GRU-PE-00008521/2020).

Por sua vez, a ANTT informou ter conhecimento sobre o transporte irregular de passageiros no referido trecho e que, desde o início da pandemia do Coronavírus, estaria realizando ações conjuntas com apoio da Polícia Militar de Pernambuco, Polícia Rodoviária Federal e vigilâncias sanitárias com o objetivo de não apenas de coibir e combater o aumento que o transporte rodoviário remunerado interestadual clandestino de passageiros

na região, mas também de garantir o cumprimento das recomendações que estabeleceram as medidas de prevenção e redução do risco de contágio do Coronavírus.

Pontuou que, no período, a Unidade Regional Pernambuco realizou ações em Garanhuns/PE, Custódia/PE, Sertânia/PE, Caruaru/PE, Agrestina/PE, Araripina/PE e Exú/P, bem como em outros estados abrangidos pela referida unidade (Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte).

Afirmou que as ações de fiscalização resultaram na interdição de diversos estabelecimentos que comercializavam os bilhetes de transporte interestadual clandestino, na apreensão de veículos e em autuações por executar o transporte irregular.

Por fim, pontuou que a agência possui cronograma mensal de atividades de combate ao transporte interestadual clandestino de passageiros, contemplando regiões e locais definidos a partir do recebimento de denúncias pela ouvidoria e do levantamento realizado pelas equipes de monitoramento (PRM-GRU-PE-00012133/2020).

Assim, vieram os autos. É o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente feito foi autuado para investigar notícia de transporte interestadual clandestino de pessoas, durante a pandemia do Covid-19, com destino final ao Município de Águas Belas/PE.

Durante as investigações, constatou-se que, no âmbito local, a questão é acompanhada pela Promotoria de Justiça de Águas Belas/PE, nos autos do Procedimento Administrativo nº 01729.000.024/2020. Segundo o Parquet Estadual, após a expedição de recomendação à Prefeitura, ao Detran/PE e às Polícias Militar e Civil, não foram recebidas novas representações.

No âmbito federal, considerando que o serviço de transporte interestadual de pessoas compete à União (artigo 21 da Constituição Federal), entende esta signatária que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) dispõe de métodos e recursos de fiscalizar o transporte clandestino.

Nesse ponto, salienta-se que a referida agência afirmou possuir cronograma mensal de atividades fiscalizatórias, bem como afirmou realizar ações conjuntas com apoio da Polícia Militar de Pernambuco, Polícia Rodoviária Federal e das vigilâncias sanitárias, a fim de coibir o transporte interestadual clandestino.

No mais, pontue-se que a restrição à circulação de pessoas e bens inexistente nesta ocasião.

Assim, considerando o esgotamento do objeto do presente procedimento, não há, por ora, providências a serem adotadas pelo Parquet Federal, razão pela qual o arquivamento é a medida que se impõe.

Por fim, pontua-se que o transporte clandestino de pessoas não configura ato de improbidade administrativa ou crime. Outrossim, diante da quantidade de procedimentos extrajudiciais que tramitam junto a este gabinete, faz-se necessário privilegiar as investigações que envolvem prejuízo a erário ou o enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, promove o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

Deixa-se de notificar o representante, uma vez que a notícia foi encaminhada em face de dever de ofício.

Após, encaminhem-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise da presente decisão.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE ABRIL DE 2022

Inquérito Civil n. 1.26.005.000303/2021-53.

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de representação, formulada pelo Município de Pedra/PE, noticiando irregularidade em indicador do FUNDEB.

Narra a representação que, no exercício de 2020, durante a gestão de José Osório Galvão de Oliveira Filho (2017-2020), a edilidade não cumpriu o percentual mínimo (25% para estados, DF e municípios) de aplicação das receitas de impostos e transferências vinculadas às Ações de Manutenção de desenvolvimento do Ensino (MDE), tendo aplicado somente 19,47%.

A representação foi instruída com cópia de extrato do CAUC.

Oficiado, o Ministério Público de Contas informou que o processo de análise de prestação de contas de governo do Município de Pedra, autuado sob o nº TC 21100505-8, ainda estaria em fase de instrução. Pontuou, ainda, que o relatório de auditoria sequer havia sido emitido (PRM-GRU-PE-00010247/2021).

Por sua vez, a Controladoria-Geral da União informou que não foram identificados registros de ação de controle referentes ao objeto do presente feito (PRM-GRU-PE-00000718/2022).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente procedimento cinge-se à apuração de eventual inobservância na aplicação dos percentuais de aplicação do FUNDEB no ano de 2020, no Município de Pedra/PE, na gestão do ex prefeito José Osório Galvão de Oliveira Filho (2017-2020).

Com efeito, verifica-se que o percentual de recursos aplicado na Manutenção e

Desenvolvimento do Ensino (MDE) foi de 19,47%, não tendo sido cumprida a exigência de 25%, contida no art. 212 da CRFB/88.

Há de se observar, contudo, que a irregularidade em tela não se amolda a condutas que dão azo a enriquecimento ilícito ou dano ao erário, uma vez que se trata de recursos que deveriam ser aplicados em ações atinentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, porém a edilidade, por um percentual de 5,53%, não conseguiu cumprir a exigência legal.

Nesse sentido, a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF consolida o entendimento de que os mecanismos existente na Lei de Responsabilidade Fiscal já são suficientes para obrigar o cumprimento, pelos municípios, quanto à correta aplicação dos percentuais mínimos em educação, porquanto, caso os entes municipais não cumpram com esse dever, sofrerão as penalidades de forma automática, sem a necessidade de intervenção judicial. Pela relevância, eis os julgamentos:

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Número: 1.24.000.001341/2016-81

Voto nº 989/2019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO (SIOPE). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de comunicado do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para apurar suposta irregularidade na aplicação de recursos da área educacional, relativo ao município de Cruz do Espírito Santo/PB, no ano de 2015: percentual mínimo de aplicação de impostos e transferências em MDE (art. 212, CF e art. 69 da Lei 9.394/1996 - foi apurado no SIOPE o percentual de 15,7% quando o mínimo exigido é de 25%. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que “o mecanismo existente na LRF já é suficiente para obrigar o cumprimento, pelos municípios, de aplicação dos percentuais mínimos e máximos em educação. Caso os entes municipais não cumpram com esse dever sofrerão penalidades decorrentes de sua conduta de forma automática, sem necessidade de intervenção judicial para tanto”. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

Relator(a): Dr(a) MOACIR MENDES SOUSA

Número: 1.24.000.001229/2015-69

Voto nº 1523/2019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO (SIOPE). FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO (SIOPE). ENQUADRAMENTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. (...) Cumprida a diligência determinada, o membro oficiante promoveu o arquivamento do presente feito, por entender que o mecanismo existente na LRF já é suficiente para obrigar o cumprimento, pelos municípios, de aplicação dos percentuais mínimos e máximos em educação. Acrescenta, ainda que, caso os entes municipais não cumpram com esse dever, sofrerão penalidades de forma automática sem necessidade de intervenção judicial para tanto. É o relatório. VOTO O arquivamento justifica-se pelos fundamentos expostos na promoção de arquivamento ministerial, que adoto como razões de decidir. Diante disso, voto pela homologação do arquivamento. Brasília, 21 de março de 2019

Citam-se, ainda, precedentes em 2020 e 2021, respectivamente, acerca do mesmo objeto com origem na presente Procuradoria:

Relator: UENDEL DOMINGUES UGATTI

Voto: 3771/2020

Número: 1.26.005.000316/2017-46

[...]

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE PEDRA/PE. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO NA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% DAS VERBAS DO FUNDEB EM AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. ANO 2016. DILIGÊNCIAS. VERIFICADO QUE O PERCENTUAL DE RECURSOS APLICADO FOI DE 22,91%. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO COM BASE NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DANO AO ERÁRIO, BEM COMO DOLO CAPAZ DE CONFIGURAR ATO DE IMPROBIDADE OU CRIME. IRREGULARIDADE SANADA EM 2017, COM ÍNDICE DE 27,12%. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação.

Relator: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Voto: 2549/2021

Número: 1.26.005.000149/2017-33

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS/PE. POSSÍVEL IRREGULARIDADE CONSUBSTANCIADA NA APLICAÇÃO DE VERBAS DA SAÚDE ABAIXO DO PERCENTUAL MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%. EXERCÍCIO DE 2016. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. EM QUE PESE O MUNICÍPIO NÃO TER CUMPRIDO O PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS APLICADOS NA SAÚDE (12,71%) NO EXERCÍCIO DE 2016, A CONDUTA NÃO SE AMOLDA À PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, UMA VEZ QUE NÃO HÁ INDÍCIOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DE DANO AO ERÁRIO. ADEMAIS, A MUNICIPALIDADE CORRIGIU A IRREGULARIDADE NO EXERCÍCIO DE 2017, DE MODO QUE O ÍNDICE DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE FOI DE 15,23%. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO.

Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação.

Reforça-se que, conforme informou o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o processo de prestação de contas municipais da Prefeitura de Pedra, referente ao exercício financeiro de 2020, sob autos TC nº 21100505-8, encontra-se em fase de instrução, ainda sem relatório técnico de auditoria emitido. Desse modo, cabe ressaltar que, verificada pela Corte de Contas eventual irregularidade na utilização das ditas verbas, o Ministério Público Federal será instado a atuar.

Outrossim, verifica-se que não há nos autos elementos indicando enriquecimento ilícito ou dano ao erário, bem como não se vislumbra o dolo capaz de configurar ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da administração pública. No mais, em atenção ao Enunciado nº 4 da 5ª CCR, também não se vislumbra a configuração de crime.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do feito, nos termos do artigo 17, caput da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando que a notícia foi encaminhada em razão do dever de ofício, deixa-se de cientificar o representante, conforme autoriza a Orientação nº 8 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhem-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de análise da presente decisão.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE ABRIL DE 2022

Inquérito Civil n. 1.26.005.000331/2017-94.

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, relativos ao Termo de Compromisso PAR Nº 8821, que tinha por objeto a compra de equipamentos e

mobiliário para escola de educação infantil e creche tipo C - PROINFÂNCIA, que, em tese, recai sobre o então prefeito de Sertânia/PE, Sr. Gustavo Maciel Lins de Albuquerque (gestão 2013 - 2016).

O presente feito foi autuado a partir de representação, formulada pelo Município de Sertânia, informando que houve desvio de finalidade no uso de verbas federais por parte de Gustavo Maciel Lins de Albuquerque, ex-gestor, em virtude de sua aplicação em objeto diverso do que propunha o termo de compromisso PAR nº 8821.

A representação foi instruída com cópia de análise pormenorizada dos extratos da conta corrente nº 17480-7, agência 1146-0, bem como da minuta assinada do termo de compromisso e do plano de trabalho (fls. 2-84).

É possível verificar, no extrato de execução do Plano de Ações Articuladas - PAR, a lista de equipamentos e mobiliário que deveriam ter sido adquiridos com os recursos fornecidos pelo FNDE. Contudo, não há registros dessa aquisição. O PAR, no valor total de R\$ 66.379,90, teve por mês inicial março de 2013 e mês final junho de 2017.

Compulsando os extratos bancários de contas-correntes do Banco do Brasil encaminhados pela prefeitura, constata-se uma análise específica da movimentação da conta 17.480-7 PM Sertânia PAR, destinada à aquisição de equipamentos e mobiliário para as escolas de educação infantil - PROINFÂNCIA: tipo C. Desta análise, observa-se que a primeira movimentação na conta ocorreu em 10/06/2013, com os recursos recebidos do Ministério da Educação, valor correspondente a R\$ 66.379,90. Após, só houve fluxo na conta no ano eleitoral de 2016, conforme relatado pelo atual prefeito e demonstrado pelos extratos bancários, sendo realizadas diversas transferências, com diversos fins, entre o período de 20/09/2016 a 09/12/2016, tais quais (fl.5/7 e 19/84):

a) 20/09/2016 - Transferência de R\$ 80.000,00 para a conta 12.742-6 (FUNDEB), com posterior transferência dessa última conta para a conta 5.903-X (PMS TRIBUTOS), utilizado, segundo o representante, para complementar pagamento à Câmara Municipal de Vereadores;

b) 05/10/2016 - Transferência de R\$ 25.000,00 para a conta 12.742-6 (FUNDEB), com posterior transferência dessa última conta para a conta 5.903-X (PMS - TRIBUTOS). Transferência da conta 5.903-X para a conta 8.821-8 (PMS-FUS) e dessa última para a agência 0570, conta 18.725-9 (BPM-SERVIÇOS) no valor de R\$ 50.000,00, para pagamento de empresa de transportes;

c) 17/10/2016 - Transferência de R\$ 39.000,00 para a conta 8.800-5, para, de acordo com o noticiante, pagar funcionários da prefeitura.

Cumprir registrar que os extratos bancários encaminhados pelo município revelam a realização de diversos outros pagamentos com os recursos alocados na referida conta, inclusive em favor de pessoas físicas. Estas, por sua vez, aparentemente, não possuem nenhuma relação com a execução do objeto do termo de compromisso.

Oficiado, o Município de Sertânia esclareceu que o representado licitou os equipamentos e mobiliários referentes ao Termo de Compromisso nº 8821 - creche tipo C, mesmo diante da paralisação das obras da referida creche, mediante ao Processo Licitatório 051/2015 - Pregão Presencial 014/2015.

Pontuou, ainda, que a creche para a qual o mobiliário e equipamentos seriam destinados permaneceu com as obras paralisadas até o fim da gestão do representado, em 31/12/2016.

Com relação aos fornecedores, afirmou que foram pagos com os recursos recebidos pelo Município a partir de outro Termo de Compromisso, o de n. 201401131 - creche tipo B.

De acordo o Processo Licitatório 051/2015 - Pregão Presencial 014/2015, foram vencedoras do certame a GQS ELETROS E EQUIPAMENTOS (itens 40 a 44, 47, 49 a 55, 57 a 60 e de 63 a 65, no valor de R\$ 21.305,00), ALDO FABRIZIO DUTRA DANTAS - ME (itens 3 a 10, 14, 21 a 26, 28, 31 e 37, no valor de R\$ 20.540,00), e GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E INFORMÁTICA LTDA - ME (itens 2, 11 a 13, 15 a 18, 27, 29 a 30, 32 a 35, 38 e de 60 a 62, no valor de R\$ 15.543,00), com homologação em 31/08/2015 (fls. 707-708 e 722-737).

Além da cópia do processo licitatório, o Município remeteu cópia dos processos de pagamento (fls. 744-756).

Visando ao pagamento dos fornecedores, foram efetuadas as seguintes operações bancárias:

Data	Valor (R\$)	Origem	Destino	Usuário autorizador
29/01/2016	21.305,00	conta corrente nº 19.382-8, agência 1146-0	GQS Eletros e Equipamentos	Gustavo Maciel Lins de Albuquerque
29/01/2016	20.540,00	conta corrente nº 19.382-8, agência 1146-0	Aldo Fabrizio Dutra Dantas - ME	Gustavo Maciel Lins de Albuquerque
15/03/2016	15.543,00	conta corrente nº 19.382-8, agência 1146-0	GR Indústria e Comércio de Móveis e Informática - LTDA	Gustavo Maciel Lins de Albuquerque
-	Total: 57.388,00	-	-	-

Notificado, o FNDE encaminhou a documentação de que dispunha acerca da execução do objeto do Termo de Compromisso n. 8821, que é constituída pelos contratos firmados com as empresas GQS Eletros e Equipamentos LTDA - EPP e Aldo Fabrizio Dutra Dantas - EPP e algumas notas fiscais.

Além disso, informou que a vigência do instrumento em tela estava prevista até março/2019, com prazo de 60 dias após o encerramento para apresentação da prestação de contas (fls. 757-784)

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União encaminhou cópia do Processo TC 010.539/2017-4, que tratou de representação a respeito de possíveis irregularidades perpetradas no âmbito do Termo de Compromisso 8821/2012. Nesse aspecto, salienta-se que o mencionado processo foi arquivado, uma vez que ainda cabia ao órgão concedente (FNDE) esgotar as medidas administrativas de sua alçada (fls. 786-895).

Por sua vez, o Banco do Brasil informou que tinham autorização para movimentar as contas bancárias da prefeitura Juliana Lins de Albuquerque Rabelo e Gustavo Maciel Lins de Albuquerque (fls. 896-899).

Novamente notificado, o FNDE esclareceu que o Município apresentou a prestação de contas e que esta foi submetida à análise do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS, que teria 60 (sessenta) dias para apresentar o parecer. Pontuou que, após a manifestação do CACS, a documentação seria analisada pelo órgão.

Por fim, pontuou que restou um saldo não utilizado na conta bancária vinculada ao mencionado termo de compromisso, no valor de R\$ 14.047,40.

A resposta foi instruída com cópia das informações declaradas no SIMEC, a título de prestação de contas (fls. 921-972).

Posteriormente, a Prefeitura de Buíque informou as datas de entrada e saída de Juliana Lins de Albuquerque Rabelo no serviço público municipal (PRM-GRU-PE- 00011995/2020).

Por sua vez, o FNDE informou que a análise conclusiva sobre a execução do Termo de Compromisso em tela ainda não havia sido finalizada (PRM-GRU-PE- 00012113/2020).

Oficiada, a CGU informou que não foi realizada ação de controle relacionada ao objeto do presente feito (PRM-GRU-PE-00000594/2021).

O Banco do Brasil, por fim, encaminhou cópia dos extratos bancários da referida conta, de 2013 a 2016, identificando os beneficiários das transações efetuadas (PRM- PET-PE-00001779/2021).

Assim, vieram os autos. É o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente feito foi autuado para apurar irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, relativos ao Termo de Compromisso PAR Nº 8821, que tinha por objeto a compra de equipamentos e mobiliário para escola de educação infantil e creche tipo C - PROINFÂNCIA,

Sob a ótica cível, eventual ação de improbidade administrativa foi alcançada pela prescrição, porquanto, nos termos do artigo 23, I da Lei nº 8.429/1993 (com a redação anterior à Lei nº 14.230/2021), já transcorreram mais de 5 anos do término do mandato do ex- prefeito Gustavo Maciel Lins de Albuquerque (2013 - 2016).

Por outro lado, quanto à repercussão criminal dos fatos, não foram adotadas providências.

Ora, conforme consignado acima, o Termo de Compromisso PAR Nº 8821 foi celebrado entre o FNDE e o Município de Buíque/PE, no valor total de R\$ 66.379,90. Durante a instrução do presente feito, verificou-se que do valor total, R\$ 57.388,00 foram utilizados na consecução do objeto pactuado.

Assim, restaria uma diferença no valor de R\$ 8.991,90. Contudo, conforme informado pelo FNDE, foi identificado um saldo no valor de R\$ R\$ 14.047,40. A adoção de providências visando à restituição de tal valor, por sua vez, compete à referida autarquia federal.

Diante de tais informações, não há de se falar na prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos I ou III, do Decreto-Lei nº 201/67, com os recursos repassados pelo FNDE para a execução do Termo de Compromisso PAR Nº 8121.

Assim, considerando a prescrição cível e a ausência de crimes, o arquivamento do presente feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, promove o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 17 da Resolução nº 174/2017-CSMPF.

Deixa-se de notificar o representante sobre a presente decisão, considerando que a notícia foi encaminhada em face de dever de ofício, conforme autoriza a Orientação nº 8 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Assim, encaminhem-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise da presente decisão.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 529, DE 17 DE JUNHO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.16.000.002236/2022-89.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada nesta Procuradoria da República em face de representação enviada pela Neoenergia Pernambuco, empresa concessionária de serviço público, relativo ao inadimplemento contumaz de todas as faturas de energia elétrica que integram a conta coletiva 6100080018, de titularidade da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Narra o noticiante que tem mantido diálogo com a FUNAI para auxiliar a quitação exorbitante da dívida de consumo de energia elétrica, que aumenta exponencialmente há 2 (duas) décadas. A inércia da FUNAI gerou dívida de R\$ 186.950.963,27 (cento e oitenta e seis milhões, novecentos e cinquenta mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos).

Os fatos trazidos à baila foi apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.26.000.001301/2016-64, cujo arquivamento foi homologado em 18/02/2019 haja vista, inter alia, que a matéria já estava judicializada.

Nos mais, a própria FUNAI noticiou a existência de processos judiciais, a saber, processo nº 0805925-93.2020.4.05.83.00, pendente de julgamento de apelação que interpôs, além de ação de cobrança nº 000513-21.2000.4.05.83.00 e processo de execução provisória nº 0002190-61.2015.04.05.8300 - Ofício nº 686/2022/PRES/FUNAI.

Dito isso, considerando que a matéria posta já foi judicializada, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, com lastro no art. art. 4º, I, da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se o noticiante do prazo para recurso. Caso recorra faça os autos conclusos para apreciação e possível juízo de retratação.

Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 13, DE 18 DE MAIO DE 2022

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000003/2022-18 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial instaurado em razão do encaminhamento, pela 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS/PI, de cópia da Notícia de Fato 001526-434/2021, a fim de que sejam apuradas supostas irregularidades na licitação de reforma e ampliação do aeroporto de Bom Jesus-PI, bem como averiguar a existência de planejamento que assegure o distanciamento legal/regulamentar das obras das residências situadas no entorno do aeroporto da citada municipalidade;

CONSIDERANDO o advento do vencimento do prazo procedimental e a necessidade de prosseguimento da investigação;

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 9 DE JUNHO DE 2022

Instaura inquérito civil com vistas a analisar o potencial acúmulo indevido de cargos públicos pela médica Tainá Pinto dos Santos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a representação noticiando que a médica Tainá Pinto dos Santos e esposa do Vice-Prefeito e atual Secretário Municipal de Saúde de Cocal exerce a atividade laboral nos seguintes locais (a) Núcleo Ampliado de Saúde da Família - NASF de Cocal/PI; (b) Hospital Estadual Joaquim Vieira de Brito em Cocal/PI; (c) Município de Buriti dos Lopes/PI; (d) Hospital Dirceu Arcoverde em Parnaíba/PI; (e) Município de Luzilândia/PI; (f) Município de Cocal dos Alves/PI; (g) Faculdade Iesvap; (h) Clínica em São Bernardo/MA; (i) Hospital e Maternidade Marques Basto em Parnaíba; (j) Clínica Marvita em Parnaíba, acumulando cargos ilegalmente;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Determinar a atuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

PATRICK AUREO EMMANUEL DA SILVA NILO  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRRJ Nº 635, DE 14 DE JUNHO DE 2022

Exclui o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS da distribuição de todos os feitos e audiências nos períodos de 20 a 23 de junho e 27 a 29 de junho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando Portaria PGR/MPF Nº 444, de 13 de junho de 2022 que autorizou o afastamento temporário das funções institucionais e do país do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS, nos períodos de 20 a 23 e 27 a 29 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos períodos de 20 a 23 de junho e 27 a 29 de junho de 2022, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 358/2016.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 7, DE 17 DE JUNHO DE 2022

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando os elementos probatórios reunidos no procedimento preparatório n.º 1.28.400.000065/2021-49 e a necessidade de prosseguimento da apuração para a formação da convicção ministerial;

2. Determina:

a) a conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil, a fim de apurar as responsabilidades pela omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Triunfo Potiguar no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado (PBA), referentes aos exercícios de 2010 a 2013.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 20 DE JUNHO DE 2022

1. O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, V e artigo 8º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando os elementos probatórios reunidos no procedimento preparatório n.º 1.28.400.000088/2021-53 e a necessidade de prosseguimento da apuração para a formação da convicção ministerial;

2. Determina:

a) a conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil, a fim de apurar a responsabilidade pela ausência das prestações de contas bimestrais do período compreendido entre o sexto bimestre de 2018 e o sexto de 2020 no sistema Siope, por parte do município de Triunfo Potiguar.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 20 DE JUNHO DE 2022

1. O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, V e artigo 8º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando os elementos probatórios reunidos no procedimento preparatório n.º 1.28.400.000064/2021-02 e a necessidade de prosseguimento da apuração para a formação da convicção ministerial;

2. Determina:

a) a conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil, a fim de apurar a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas da utilização dos recursos transferidos ao município de Triunfo Potiguar, no âmbito dos programas Alimentação Escolar, exercício 2019, e MP 815/2017.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 1º DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85;

Considerando o lançamento de Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.003.000184/2017-61;

Considerando a vigência dos Contratos n.º 265.373- 03/2008, firmado com a Caixa Econômica Federal; dos Convênios n.º 2325/2005 e 2326/2005, firmado com a FUNASA; além dos Contratos 02/2007, 296.203-90/2009 e 296.204-03/2009 firmados com o Banco do Estado do Rio

Grande do Sul - BANRISUL, totalizando um investimento de mais de 29 milhões de reais para ampliação do sistema de esgotamento sanitário e fornecimento de água potável no município de Novo Hamburgo;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República, tendo por objeto o acompanhamento da referida prestação de contas.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF n. 87/2010.

Desde já determino a expedição de Ofício aos Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo - COMUSA, para que informe o estágio de cumprimento dos citados convênios e contratos.

CELSO TRES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o recebimento nesta Procuradoria da República do Auto de Infração KBJVFANY, lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em desfavor de Neuza Terezinha Pacheco Silva Pires, por descumprir o Termo de Embargo n. 680046-E, por meio da produção de cultura agrícola em área de 12,86 ha de campos nativos do bioma Mata Atlântica, convertido sem a autorização do órgão ambiental competente;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.002.000187/2022-71 com base na documentação mencionada;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea 'b'), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, da temática "10438 - Dano Ambiental", tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Expeça-se ofício ao IBAMA para solicitar informações sobre o julgamento do Processo n. 02023.001143/2022-10.

LUCIANA GUARNIERI  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE JUNHO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.002.000310/2020-92.

Trata-se Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir da Manifestação 20200156648, apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, para que seja apurada a "distribuição de kit covid sem receita médica no hospital São Miguel arcanjo", de Gramado/RS.

Como providência inicial, solicitou-se à Secretaria da Saúde daquele município que informasse se estava recomendando o uso dos medicamentos Cloroquina/Hidroxicloroquina e Azitromicina nos pacientes com suspeita ou confirmação de COVID-19, encaminhando, caso positivo, o protocolo de tratamento realizado e a forma como o paciente é informado de que não há evidências científicas sobre sua utilização.

Por sua vez o Hospital São Miguel Arcanjo foi instado a: a) esclarecer detalhadamente como vem sendo executado o protocolo para o tratamento precoce da COVID-19, informando, especialmente, se a prescrição médica para o uso de Cloroquina/Hidroxicloroquina e Azitromicina é sempre exigida, independentemente do grau dos sintomas apresentados pelo paciente, e se a administração dos medicamentos está condicionada à vontade declarada do paciente, mediante Termo de Ciência e Consentimento, em que destaque inclusive o fato de o medicamento estar sendo utilizado off label; e b) encaminhar cópia do protocolo de tratamento utilizado pelo Hospital, inclusive do Termo de Ciência e consentimento entregue ao paciente antes do início do tratamento.

Em resposta, o Hospital São Miguel Arcanjo esclareceu como funciona o tratamento precoce:

O paciente ao procurar o serviço de atendimento ambulatorial para consulta com sinais e sintomas gripais é direcionado para um atendimento no centro de triagem respiratória, passando para uma classificação de risco com a enfermagem e depois é submetido à consulta médica.

Caso o paciente apresente sinais e sintomas compatíveis com possível caso de coronavírus (covid-19), à (sic) critério do médico, é proposto ao paciente tratamento, com o uso da hidroxicloroquina, sendo o mesmo orientado que é um tratamento off label. Se o paciente estiver de acordo em fazer uso daquela medicação, assina um termo de consentimento para o tratamento, prevalecendo sempre o critério do profissional e a vontade do paciente. (Documento 13.3, Página 1)

Destacou que o tratamento precoce está em consonância com as orientações do Ministério da Saúde, com o Parecer nº 4/2020 do Conselho Federal de Medicina e com o Código de Ética Médica, sobretudo dos arts. 31 e 32. Por fim, encaminhou cópia da Nota Informativa do Ministério da Saúde, do PROCESSO - CONSULTA CFM nº 8/2020-PARECER CFM nº 4/2020, que considera o uso da Cloroquina e Hidroxicloroquina, em situações excepcionais, para o tratamento da COVID18, e do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (PRM-CAX-RS-00007774/2020).

Por sua vez, a Secretaria da Saúde do Município de Gramado repetiu basicamente as informações prestadas pelo hospital, destacando que se trata de tratamento off label, sendo necessário o consentimento expresso do paciente para a submissão ao tratamento, mediante assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (PRM-CAX-RS-00008021/2020).

O Ministério da Saúde, em atualização ao protocolo de tratamento à COVID-19, lançou a NOTA INFORMATIVA Nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS com "orientações para manuseio medicamentosos precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19".

A orientação de tratamento variava conforme a classificação dos sinais e sintomas, consistindo na prescrição das associações de Difosfato de Cloroquina + Azitromicina ou Sulfato de Hidroxicloroquina + Azitromicina nos casos de sinais e sintomas leves, com exceção da FASE 3 - após 14º dia do início dos sintomas -, em que não é orientada a prescrição de tais medicamentos.

A Nota Informativa estabelece expressamente que "fica a critério do médico a prescrição, sendo necessária também a vontade declarada do paciente, conforme Anexo A -Termo de Ciência e Consentimento", uma vez que não existe estudo comprovando sua eficácia:

1. Apesar de serem medicações utilizadas em diversos protocolos e de possuírem atividade in vitro demonstrada contra o coronavírus, ainda não há meta-análises de ensaios clínicos multicêntricos, controlados, cegos e randomizados que comprovem o benefício inequívoco dessas medicações para o tratamento da COVID-19. Assim, fica a critério do médico a prescrição, sendo necessária também a vontade declarada do paciente, conforme Anexo A - Termo de Ciência e Consentimento.

2. O uso das medicações está condicionado à avaliação médica, com realização de anamnese, exame físico e exames complementares, em Unidade de Saúde.

Conforme Nota Informativa, são "contra-indicações absolutas ao uso da Hidroxicloroquina: gravidez, retinopatia/maculopatia secundária ao uso do fármaco já diagnosticada, hipersensibilidade ao fármaco, miastenia grave".

O Conselho Federal de Medicina, através do PARECER CFM nº 4/2020, e a Associação Médica Brasileira também disciplinaram o uso off label da cloroquina e da hidroxicloroquina para tratamento precoce da COVID-19 durante a pandemia de coronavírus, reiterando a necessidade de consentimento livre, esclarecido e informado por parte do paciente que desejar fazer uso da medicação.

Considerando que a ivermectina e outros medicamentos que compunham o denominado "Kit Covid" também passaram a ser largamente recomendados como suposto tratamento precoce da Covid-19 e distribuídos tanto por operadoras de planos de saúde quanto pelo poder público e que não existia evidência científica no tratamento com tais medicamentos, tratando-se de uso off label, o que aumentou o consumo do medicamento por parte da população, quer mediante prescrição médica, quer pela compra direta visando obter uma falsa proteção à Covid-19, e tendo em vista a necessidade de que o Estado se abstenha de propagar e estimular a utilização de práticas médicas sem comprovação de eficácia e sem estudos conclusivos sobre os riscos que seu uso indiscriminado possa causar à saúde, foi expedida Recomendação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, para que:

a) reforce a necessidade de monitoramento e notificação de todo e qualquer evento adverso e queixa técnica relacionados ao uso de medicamentos que compõe o denominado "Kit covid" ou utilizados para "tratamento precoce", especialmente: difosfato de cloroquina, azitromicina, sulfato de hidroxicloroquina e ivermectina, divulgando essa orientação para os detentores de registros dos medicamentos referidos, os serviços de saúde, público ou privado, e os profissionais da saúde;

b) oriente aos demais integrantes do sistema de vigilância farmacológica sobre a necessidade de monitoramento do paciente ao qual foi indicado o uso de medicamento para tratamento não hospitalar da Covid, a ser realizado pelo profissional responsável pelo atendimento ambulatorial e/ou pelo serviço de saúde em que foi receitado, e a necessidade de contato com o paciente durante o período de realização do tratamento, de forma a propiciar a comunicação do aparecimento de eventos adversos, e posteriormente, visando observar eventos adversos de aparecimento tardio; e

c) informe a população em geral, de forma ampla, simples e clara, por meio de materiais informativos/educativos, em todos os meios de comunicação utilizados pela ANVISA, especialmente os digitais (redes sociais, YouTube, site de internet) sobre os riscos da utilização de medicamentos para os fins não previstos e aprovados pela Agência, destacando a inexistência de produtos aprovados como forma de "tratamento precoce" para à Covid-19 e destacando o canal de notificação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS em caso de efeitos adversos de qualquer medicamento (Doc. 49)

Em resposta à Recomendação, após prestar esclarecimentos sobre o "kit covid" e o sobre o problema do uso irracional de medicamentos, a Anvisa informou o seguinte:

Pelo exposto nesta Nota e na NOTA TÉCNICA Nº 49/2021/SEI/GGMON/DIRE5/ANVISA (SEI 1421987) informamos que os eventos adversos dos medicamentos que compõe o denominado "kit covid" são recebidos pelo sistema Vigimed e são avaliados com os critérios de causalidade da Organização Mundial da Saúde – OMS.

Quanto à divulgação da necessidade de monitoramento e notificação de todo e qualquer evento adverso relacionado ao uso de medicamentos que compõe o denominado "Kit covid" para os detentores de registros dos medicamentos referidos, para os serviços de saúde, público ou privado, e para os profissionais da saúde ratificamos que a RDC 36/2013, que instituiu "ações para a segurança do paciente em serviços de saúde e dá outras providências", e a RDC 406/20, que "dispõe sobre as Boas Práticas de Farmacovigilância para Detentores de Registro de Medicamento de uso humano, e dá outras providências", tornam obrigatórias as notificações de eventos adversos graves relacionados ao uso de medicamentos por serviços de saúde e detentores de registro, respectivamente.

Quanto à recomendação "b) oriente aos demais integrantes do sistema de vigilância farmacológica sobre a necessidade de monitoramento do paciente ao qual foi indicado o uso de medicamento para tratamento não hospitalar da Covid, a ser realizado pelo profissional responsável pelo atendimento ambulatorial e/ou pelo serviço de saúde em que foi receitado, e a necessidade de contato com o paciente durante o período de realização do tratamento, de forma a propiciar a comunicação do aparecimento de eventos adversos, e posteriormente, visando observar eventos adversos de aparecimento tardio" informamos que esta Gerência-Geral de Monitoramento de produtos sujeitos à Vigilância Sanitária (GGMON) participa do Comitê Nacional para a Promoção do Uso Racional de Medicamentos (CNPURM) supracitado e tem trabalhado com a finalidade de orientar e propor ações, estratégias e atividades para a promoção do uso racional de medicamentos.

Quanto aos informes para a população em geral sobre os riscos da utilização de medicamentos para os fins não previstos e aprovados pela Agência, destacando a inexistência de produtos aprovados como forma de "tratamento precoce" para à Covid-19 e destacando o canal de notificação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS em caso de efeitos adversos de qualquer medicamento foram apresentadas acima algumas divulgações realizadas desde o início da pandemia.

Por fim, entendemos que o tema "kit covid" não está esgotado e esta GFARM/GGMON continuará prestando informações quanto ao Uso Racional destes, e de outros medicamentos. (Doc. 51)

Ato contínuo, o Município de Gramado foi instado a informar se permanecia fornecendo cloroquina/hidroxicloroquina e outros medicamentos de uso off label e não comprovados para o tratamento de pacientes com suspeita ou confirmação de COVID-19 (Doc. 54).

Em resposta o município informou que “não permanece fornecendo cloroquina/hidroxiclороquina, como protocolo, para pacientes com suspeita ou confirmação de COVID-19”, mas que “a medicação está à disposição para utilização quando o médico, dentro de sua exclusiva competência, entender necessário ministrá-la, sempre com o consentimento expresso do paciente”, esclarecendo que “toda a medicação para pacientes internados é disponibilizada a pedido do médico responsável pelo atendimento de cada caso, sendo que, até o momento, não existem medicamentos aprovados para tratamento específico de pacientes com suspeita ou confirmação de COVID-1.” (Doc. 60)

Ocorre que não cabe ao Poder Público o fornecimento de medicamentos para uso diverso do permitido pela Anvisa, ainda que receitados por profissionais de saúde, salvo situações em que tal uso foi recomendado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec.

Ademais, a NOTA INFORMATIVA nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS bem como as Notas substitutivas, nº 11/2020-SE/GAB/SE/MS, nº 14/2020-SE/GAB /SE/MS, e nº 17/2020-SE/GAB/SE/MS foram declaradas nulas no julgamento da AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5030353-65.2020.4.02.5101/RJ, em trâmite na 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Soma-se que a Conitec, através do Relatório de Recomendação nº 686, avaliou as seguintes tecnologias: "anticoagulantes, azitromicina, anticorpos monoclonais, budesonida, colchicina, cloroquina e hidroxiclороquina, corticosteroides sistêmicos, ivermectina, nitazoxanida e plasma convalescente", tendo havido recomendação de não utilização em pacientes com suspeita ou diagnóstico de covid-19 para a azitromicina, budesonida, colchicina, cloroquina e hidroxiclороquina, corticosteroides sistêmicos, ivermectina, nitazoxanida e plasma convalescente.

Considerando que a resposta do Município de Gramado não havia sido suficientemente clara, sobretudo quando informa que “toda a medicação para pacientes internados é disponibilizada a pedido do médico responsável pelo atendimento de cada caso”, do que se poderia concluir que permanecia fornecendo medicamentos com eficácia não comprovada, foi expedida Recomendação ao ente municipal, para que "oriente aos serviços públicos de saúde do município para não fornecerem cloroquina/hidroxiclороquina, ou quaisquer outros medicamentos de uso off label, para o tratamento de pacientes com suspeita ou confirmação de COVID-19, sem que haja protocolo clínico aprovado pela Conitec e publicado pelo Ministério da Saúde para o tratamento da doença." (Doc. 63)

Em resposta à Recomendação expedida, o município informou, através de sua Procuradoria-geral, que "oficiou a Secretaria Municipal de Saúde, conforme documentação anexa, a fim de que os profissionais dos serviços municipais de saúde sejam orientados nos exatos termos da suprarreferida Recomendação." (Doc. 65)

No ofício expedido ao Secretário de Saúde daquele município consta a determinação expressa para que todos os profissionais da saúde do município sejam orientados a "não fornecerem cloroquina/hidroxiclороquina, ou quaisquer outros medicamentos de uso off label, para o tratamento de pacientes com suspeita ou confirmação de COVID-19." (Doc. 65, Página 3)

Posteriormente foi recebida a informação de que em 8 de março o Município de Gramado doou todo o estoque do medicamento sulfato de hidroxiclороquina 400mg à Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, cujos comprimidos foram recebidos pelo Estado como doação e com a inscrição de "venda proibida." (Doc. 67, páginas 3 e 6).

Tendo em vista as informações e documentos encaminhados, tanto pelo Anvisa e especialmente pelo Município de Gramado, entendo que as medidas recomendadas foram acatadas, inexistindo razões que justifiquem a continuidade do presente expediente, eis que não há indicativos de que o Município de Gramado permanecerá fornecendo medicação não comprovada para tratamento de pacientes com suspeita ou confirmação de COVID-19. Nesse sentido, ressalto que a ação concreta relacionada à devolução de todo o estoque de sulfato de hidroxiclороquina à Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul claramente demonstra a intenção do ente municipal de cumprir fielmente os termos da recomendação expedida.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, promovo o arquivamento do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

I. Comunique-se aos interessados (representante, via SAC, Hospital São Miguel Arcanjo e Município de Gramado), a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

II. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e

III. Remetem-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002286/2021-27

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado após o recebimento do Ofício Circular nº 23/2021/PFDC/MPF com o objetivo de realizar o acompanhamento de medidas voltadas à garantia de adequadas condições de embarque e desembarque aos passageiros com necessidade de assistência especial.

Foi realizada sugestão para que houvesse uma ação coordenada de todos os integrantes do Sistema PFDC nas diversas cidades brasileiras, razão pela qual foram encaminhados os ofícios circulares, visando apurar a acessibilidade de pessoas com deficiência.

Foram identificados seis aeroportos no Estado do Rio Grande do Sul que realizam voos comerciais e remetidas cópias do expediente aos PDCs atuantes nas PRMs de Santa Maria, Pelotas, Caxias do Sul, Santo Ângelo e Uruguaiana.

No presente Procedimento Preparatório foi expedido ofício à Fraport Brasil S/A, solicitando informações sobre as condições de acessibilidade no Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre/RS.

No curso do procedimento verificou-se o pleno atendimento das condições de acessibilidade das instalações portuárias do Aeroporto Internacional Salgado Filho para as pessoas com deficiência no embarque e desembarque de passageiros.

Em resposta ao ofício enviado, a Fraport narrou que desde que assumiu o contrato de concessão no Aeroporto Internacional Salgado Filho, em 2 de janeiro de 2018, passou de forma crescente constante, a implementar melhorias na infraestrutura aeroportuária, entre elas a disponibilização de 14 (catorze) pontes de embarque para o atendimento de pessoas com necessidades especiais.

Esclareceu que estabeleceu um procedimento junto às diversas companhias aéreas para que informem antecipadamente sobre a necessidade de embarque/desembarque de pessoas com deficiência para fins de alocação obrigatória da aeronave em ponte de desembarque, visando a conexão direta entre o terminal de passageiros e a porta da aeronave.

A Fraport anexou também aos autos a Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, da ANAC, que dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros que necessitam de alguma assistência ao transporte aéreo e atas de reuniões tratando da obrigação das companhias aéreas informarem com antecedência de pelo menos duas horas, sobre a existência de pessoas com deficiência a bordo.

Ainda, verifica-se que o aeroporto internacional Salgado Filho é um dos Aeródromos, nos quais se verifica que foi implantada tecnologia que vem atendendo a contento os serviços de embarque e desembarque das pessoas com deficiência, consistente, basicamente, em equipamentos de assistência de embarque e desembarque – rampas, pontes de embarque ou equivalentes.

Por tais razões, não vislumbro a necessidade de prosseguimento do apuratório ou medidas a serem adotadas, haja vista que não houve a constatação de falhas por parte da administração do aeroporto Salgado Filho no que se refere à acessibilidade das pessoas com deficiência nos procedimentos necessários ao embarque e desembarque, enfoque principal do presente procedimento.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovo o arquivamento do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Comunique-se aos interessados (Fraport), preferencialmente por correio eletrônico, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto/RS

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 52-PRM-CIA-SC, DE 20 DE JUNHO DE 2022

Referência NF - 1.33.003.000132/2022-29. Apurar falta de entrega de correspondências aos moradores do Município de Siderópolis, Bairro Fiorita. 3ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que se trata de manifestação da ASSOCIACAO DE AMIGOS DO BAIRRO FIORITA, recebida via SAC nº 20220033500, pedindo providências acerca da falta de entrega de correspondências aos moradores do Município de Siderópolis;

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, visando a apuração acerca dos motivos pelos quais não estão sendo feitas as entregas das correspondências aos moradores do Bairro Fiorita, Município de Siderópolis;

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil esser Rodrigues Borges, matrícula 26814., conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) que seja expedido ofício à Superintendência dos Correios no Estado de Santa Catarina, encaminhando-se cópia da representação para que se manifeste sobre os fatos narrados em especial que indique os motivos pelos quais não há entrega dos correios do Bairro Fiorita, Município de Siderópolis/SC.

4) após voltem os autos conclusos para novas determinações.

FABIO DE OLIVEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE JUNHO DE 2022

Notícia de Fato n. 1.35.000.000232/2022-19

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da Digi-Denúncia n. 20220011151 (Protocolo PR-SE-00004862/2022), de autoria de FLÁVIA JANE DE FREITAS SANTOS, que reclama de suposta insuficiência de carga horária oferecida pelo plano de saúde HAPVIDA para o tratamento de autismo à beneficiária MIRELA FREITAS ROCHA, filha da denunciante.

Em sua manifestação (f. 2 do download integral das peças informativas), a interessada assim expôs:

Tenho uma filha de 3 anos, autista, epilética, com outras comodidades que faz terapia Tea pelo Hapvida na Gentil Tavares as quartas pela manhã desde o mês de julho de 2021. Ao retornar ao neuropediatra em dezembro foi solicitado para Mirella de Freitas Rocha a terapia ABA, por ser a mais recomendada na intervenção do autismo. Entrei em contato com o plano de saúde e, após 15 dias me informaram que deveria ligar para o SAC. primeira ligação dia 27 de dezembro cujo protocolo é 36825320211227713719. A resposta do plano foi a permanência dela na terapia que já fazia, onde a carga horária é de 1 hora semanal, sendo insuficiente para uma criança com atraso global de desenvolvimento. Então, liguei novamente dia 04 de janeiro cujo protocolo 36825320220104162700, mas não obtive resposta do plano de saúde. Ela continua na terapia as quartas pela manhã que duram uma hora, porém pelo pedido médico, necessito que essa carga horária fosse estendida.

De início, foi solicitada manifestação da HAPVIDA (f. 14), que informou ter realizado contato com a denunciante em 22.2.2022 e disponibilizado agendamento das sessões de Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia e Psicologia para o dia 23.2.2022, mas que os atendimentos ofertados não foram efetivados por ausência injustificada da beneficiária; que, apesar disso, foram ofertados novos agendamentos para o dia 9.3.2022, aos quais a usuária não compareceu novamente. Acrescentou a HAPVIDA que, mesmo assim, autorizou terapias no método ABA na clínica CLINICFONO, conforme solicitado pela genitora da usuária, e ressaltou que o relatório médico apresentado pela denunciante não faz nenhuma menção a carga horária, mas apenas a terapia no método ABA (f. 63-68).

Cópia das informações prestadas pela HAPVIDA foram encaminhadas à interessada, para manifestação, mas não houve resposta (f. 90).

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que não subsistem razões à continuidade da presente Notícia de Fato.

Conforme demonstrado pela empresa representada, a menor teve suas terapias agendadas nas especialidades e no método requisitados pelo médico que a acompanha. Faz-se necessário observar que, de fato, não há menção à carga horária do tratamento na requisição juntada pela operadora de saúde.

Sendo assim, considerando que o pedido médico foi atendido pela HAPVIDA e que não foram recebidas reclamações congêneres, não se vislumbrando, portanto o caráter geral da problemática indicada pela denunciante, PROMOVO o ARQUIVAMENTO deste feito.

Cientifique-se a representante, preferencialmente por correio eletrônico, acerca desta decisão de arquivamento, facultando-lhe a possibilidade de apresentação de recurso contendo as razões de seu inconformismo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos art. 4.º, § 1º, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos na forma do art. 5.º da Resolução CNMP n. 174/2017. Havendo recurso, junte-o aos autos para análise de possível reconsideração. Mantida a decisão de arquivamento, remetam-nos à 3.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 03 (três) dias, para apreciação, conforme disposto no §3.º do art. 4.º da Resolução CNMP n. 174/2017.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO  
Procuradora Regional da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 114/2022  
Divulgação: segunda-feira, 20 de junho de 2022 - Publicação: terça-feira, 21 de junho de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**